

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 11/2017

ACUSADOS: NOVINVEST CVM LTDA.
 SILVIO ALEXANDRE ROCHA DA SILVA
 MAURICIO LEAL DA SILVA

I. INTRODUÇÃO

O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados ("**BSM**"), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 461, de 2007 ("**ICVM 461/2007**"), determina a instauração de Processo Administrativo, sob o rito ordinário, em face de **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED]

[REDACTED] ("**Novinvest**" ou "**Corretora**"), **SILVIO ALEXANDRE ROCHA DA SILVA**, Diretor de Relações com o Mercado e Diretor responsável pela Instrução da CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011 ("**ICVM 505/2011**"), à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED]

[REDACTED] ("**Diretor de Relações com Mercado**" ou "**Silvio**") e **MAURICIO LEAL DA SILVA**, Diretor de Controles Internos, à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED] ("**Diretor de Controles Internos**" ou "**Mauricio**", em conjunto com Novinvest e Silvio, "**Acusados**"), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apurados em Auditoria Operacional realizada na Corretora ("**Auditoria Operacional**"), descritos no item

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 2 de 19

3 do Relatório de Auditoria Operacional nº 742/2016 (“Relatório de Auditoria” – doc.1), que é parte integrante deste Termo de Acusação.

II. FATOS

2. Durante Auditoria Operacional realizada no período compreendido entre 18.7.2016 e 26.8.2016, a BSM identificou irregularidades relacionadas à apresentação de gravações e Inventário de Gravações com informações divergentes, como prova de ordens prévias de clientes.

3. Referida Auditoria Operacional teve por escopo a análise dos processos e controles internos da Corretora, a fim de apurar se estavam em conformidade com a regulamentação aplicável.

4. Conforme descrito no item 3 do Relatório de Auditoria, foram solicitadas todas as ordens escritas e recebidas pessoalmente (boletas físicas) pela Corretora, na matriz e em seus prepostos, no período de 1.4.2016 a 30.6.2016, bem como relatório contendo o histórico de gravações das chamadas telefônicas pelos sistemas de gravação de voz utilizados pela Corretora (“Inventário de Gravações”), Vox (ramais de mesa de operações) e Sip Pulse (ferramenta utilizada para acesso remoto ao sistema *Mais Link* utilizado para gravação dos ramais do escritório de agente autônomo de investimento [REDACTED])

5. Na ocasião, a Corretora informou não ter recebido ordens pessoalmente (boletas físicas) no período de 1º.4.2016 a 30.6.2016. A BSM, então, selecionou 65 ordens executadas no mencionado período e solicitou as respectivas evidências das ordens dos clientes, com a expectativa de recebimento de ordens exclusivamente por voz, mensageria ou *e-mail*.

6. A Corretora apresentou 62 gravações de ordens, sendo 56 evidenciadas por gravação de voz.

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 3 de 19

7. Com o objetivo de verificar a integridade das gravações por voz apresentadas pela Corretora, a BSM confrontou as informações destas gravações com as informações do Inventário de Gravações, recebido em 22.7.2016. Para isso, a BSM selecionou 26 das 56 gravações de voz apresentadas pela Corretora para extração *in loco*.
8. As extrações *in loco* tiveram início em 24.8.2016. No entanto, nessa data, a ferramenta Sip Pulse ficou indisponível e, desse modo, as extrações foram realizadas em 25.8.2016 e 26.8.2016. Segundo o *compliance officer* da Reclamada, [REDACTED] a indisponibilidade em 24.8.2016 teria decorrido de um problema externo (doc.2).
9. A expectativa da BSM ao realizar esse teste de integridade era encontrar nos sistemas de gravação Sip Pulse e Vox o mesmo conteúdo das gravações e Inventário de Gravações apresentados pela Corretora. No entanto, o teste de integridade realizado confirmou divergências em 3 gravações apresentadas pela Corretora à BSM como prova de ordens de negócios executados em nome de clientes atendidos pela [REDACTED] e pelo agente autônomo de investimento [REDACTED], conforme descrito na tabela abaixo:

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 4 de 19

Tabela I

Evidências apresentadas pela Corretora		Teste de Integridade realizado pela BSM
	Gravações apresentadas pela Corretora	Inventário de Gravações dos sistemas de gravações apresentado pela Corretora
		O que foi encontrado nos sistemas de gravação durante a extração <i>in loco</i> realizada em 25.8.2016
Gravação 1	Gravação " <u>111c339e-d8db-1234-368b-90b11c09618a</u> "	O Inventário de Gravações do sistema de gravação Sip Pulse não possuía registros de duração e do ramal de destino da gravação
Gravação 2	Gravação " <u>4bc5e265-d8db-1234-368b-90b11c09618a</u> "	O Inventário de Gravações do sistema de gravação Sip Pulse não possuía registro de duração da gravação
		A gravação extraída <i>in loco</i> para a mesma data, horário de início, ramal origem e destino, possui código de identificação e conteúdo divergentes da gravação e do Inventário de Gravações apresentados pela Corretora
		A gravação encontrada no sistema de gravação Sip Pulse, para a mesma data, horário de início, ramal origem e destino, comprova diálogo entre agente autônomo e operador de mesa da Corretora (não há ordem)
Gravação 3	Gravação " <u>c0032-20160510165611</u> "	Gravação não constava do Inventário de Gravações do sistema de gravação Vox
		Gravação de ordem não foi localizada no sistema de gravação Vox

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 5 de 19

III. IRREGULARIDADES

10. A execução de negócios depende, necessariamente, do recebimento formal e prévio de ordens emitidas pelos clientes ou seus representantes.
11. A propósito, o artigo 1º, inciso V, da ICVM 505/2011 define ordem como *“o ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar”*.
12. Nesse sentido, a ordem deve ser obrigatoriamente anterior à realização da operação e determinar as condições para a sua execução (preço, quantidade, ativo e natureza da ordem), nos termos do item 33 do Roteiro Básico, que compõe as regras de acesso e permanência aos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento BM&FBOVESPA (*“Roteiro Básico”*). Este item determina que *“o participante somente deve executar negócios mediante ordem prévia do cliente e nas condições por este estabelecidas, exceto nos casos previstos no contrato de intermediação firmado entre as partes”*.
13. O artigo 12, parágrafo único, da ICVM 505/2011 também estabelece, em seu parágrafo único, que *“todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução”*.
14. O artigo 13, *caput*, da ICVM 505/2011, complementa este entendimento ao determinar que *“o intermediário deve arquivar os registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão”*.
15. Além da regulamentação acima citada, deve-se mencionar as exigências trazidas pelo Ofício Circular 053/2012-DP que prevê, em seu item

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Maurício Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 6 de 19

2.5.6¹, que o Participante deve adotar as providências necessárias para que haja monitoramento contínuo do sistema de gravação, com o objetivo de *assegurar a integridade* das informações e impossibilitar *“inserções ou edições nas gravações realizadas”*. Para isso, devem ser implementados *“controles que garantam a integridade e a totalidade dos históricos registrados pelo sistema de gravação”* (item 2.5.7.a²).

16. Como visto na seção anterior, a Corretora apresentou gravações e Inventário de Gravações a fim de comprovar a existência de ordens para os negócios objeto da amostra selecionada pela BSM durante Auditoria Operacional e, por consequência, o cumprimento das regras citadas acima.

17. Entretanto, ao confrontar as informações das gravações com as informações do Inventário de Gravações, a BSM identificou inconsistências e, em vista disso, realizou teste de integridade mediante a extração *in loco* de gravações dos sistemas de gravação Sip Pulse e Vox.

18. O resultado desse teste de integridade apontou que 3 das gravações apresentadas pela Corretora não foram localizadas nos sistemas de gravação Sip Pulse e Vox, ou tinham conteúdo divergente das gravações efetuadas pelos referidos sistemas, para a mesma data, horário de início, ramal de origem e destino, conforme trazido pela Tabela 1 acima e a seguir detalhado:

- a) O código da gravação “111c339e-d8db-1234-368b-90b11c09618a”, apresentada pela Corretora à BSM em 9.8.2016 (Gravação 1, da Tabela

¹ **Item 2.5.6, do Ofício Circular 053/2012 - DP** – O Participante deve adotar as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação a fim de proporcionar perfeita qualidade de gravação e assegurar a integridade, o funcionamento contínuo, a plena leitura e a recuperação das informações, impossibilitando inserções ou edições nas gravações realizadas.

² **Item 2.5.7, do Ofício Circular 053/2012 - DP** – Para fins de cumprimento do disposto no item 2.5.6, o Participante deverá – a) Implementar controles que garantam a integridade e a totalidade dos históricos registrados pelo sistema de gravação, prevendo, no mínimo, a realização de backup diário de todas as gravações efetuadas pelo sistema de gravação com testes de integridade e de recuperação das informações, bem como a manutenção dos arquivos de backup em ambiente fisicamente distinto do originalmente destinado ao armazenamento de dados (...).

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 7 de 19

1) como ordem para o negócio abaixo identificado, existia no Inventário de Gravações do sistema Sip Pulse. Entretanto, no Inventário de Gravações não havia informações sobre o tempo de duração e ramal de destino da gravação. Realizado teste de integridade mediante a extração *in loco*, referida gravação não foi localizada no sistema de gravação Sip Pulse.

Código	Cliente	Pregão	Horário de execução	C/V	Ativo	Qtde.	Preço	Gravação
18.357	Jose Augusto	14/04/2016	11:39:44	C	BBPO11	1	103,67	Não localizada no sistema Sip Pulse

b) O código da gravação “4bc5e265-d8db-1234-368b-90b11c09618a” apresentada pela Corretora à BSM em 9.8.2016 (Gravação 2, da Tabela 1) como ordem para o negócio abaixo identificado, existia no Inventário de Gravações. Entretanto, no Inventário de Gravações não havia informação sobre o tempo de duração da gravação. Realizado teste de integridade mediante a extração *in loco*, a gravação existente no sistema Sip Pulse para a mesma data, horário de início, ramal de origem e destino, possuía código de identificação e conteúdo divergentes da gravação e do Inventário de Gravações apresentados pela Corretora. A gravação extraída *in loco*, para a mesma data, horário de início, ramal de origem e destino, corresponde a diálogo entre agente autônomo de investimento e operador de mesa da Corretora, mas não uma ordem de operação.

Código	Cliente	Pregão	Horário de execução	C/V	Ativo	Qtde.	Preço	Gravação
18.357	Jose Augusto	03/05/2016	12:02:07	C	VALEE22	1.000	2,38	Diálogo entre AAI e operadora

c) O código da gravação “c0032-20160510165611” apresentada pela

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 8 de 19

Corretora à BSM em 4.8.2016 (Gravação 3, da Tabela 1) como ordem para o negócio abaixo identificado, não existia no Inventário de Gravações. Realizado o teste de integridade mediante a extração *in loco*, referida gravação não foi localizada no sistema de gravação Sip Pulse.

Código	Cliente	Pregão	Horário de execução	C/V	Ativo	Qtde.	Preço
43.058	Edilson Molina	10/05/2016	16:58:13	V	DTEX3	100	7,50

19. Conforme determinam o item 33 do Roteiro Básico, os itens 2.5.6 e 2.5.7.a, do Ofício Circular 053/2012-DP e os artigos 12, parágrafo único e 13, *caput*, da ICVM 505/2011, cabia à Corretora executar negócios mediante ordens prévias transmitidas por seus clientes e gravar essas ordens.

20. De acordo com os testes de integridade realizados durante Auditoria Operacional, a Corretora, a fim de demonstrar o cumprimento das regras acima referidas, apresentou gravações e Inventário de Gravações com informações divergentes e não fidedignas aos registros existentes em seus sistemas de gravação.

21. Dessa forma, a Corretora reproduziu um cumprimento simbólico de regras por meio dessas informações apresentadas, em infração ao seu dever de zelar pelo regular funcionamento de mercado, conforme determina o artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011³.

22. O dever de zelar pela integridade e pelo regular funcionamento do mercado, previsto no artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011, pressupõe o cumprimento das regras pelos intermediários, dentre as quais o dever de executar negócios mediante ordens prévias, de gravar todas as ordens

³ **Artigo 32, da ICVM 505/2011** - Art. 32. O intermediário deve: **Inciso I** – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias”.

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 9 de 19

recebidas de clientes e apresentá-las de forma íntegra à BSM quando solicitado, cabendo à BSM a fiscalização do cumprimento das regras de mercado pelos Participantes e a aplicação de medidas sancionatórias, em caso de descumprimento.

23. No presente caso, a Corretora, diante da ausência de gravações de ordens para os negócios objeto da Auditoria Operacional e com o propósito de demonstrar um cumprimento simbólico das normas, optou por ocultar a ausência de ordens em seus sistemas e apresentar informações sem integridade à BSM, conforme descrito na Tabela 1 acima.

24. Apesar de a Corretora ter apresentado um plano de ação em resposta à Auditoria Operacional realizada, pelo qual desenvolveria melhorias para os parâmetros de controle e monitoração das ordens em conjunto com os responsáveis pelos sistemas de gravação Vox e Sip Pulse, a primeira ação efetiva da Corretora diante da ausência de ordens foi a demonstração de um cumprimento simulado de suas obrigações.

25. E mesmo após ter conhecimento do resultado da Auditoria Operacional, a Corretora não reconheceu em sua resposta que houve um cumprimento simulado do cumprimento das regras com a apresentação de gravações sem integridade e se apoiou na justificativa de que a ocorrência seria resultado de uma *falha pontual e sistêmica*.

26. Assim, pela reprodução de um cumprimento simbólico de normas por meio de informações divergentes, bem como a não adoção das providências necessárias que pudessem coibir tal irregularidade, imputa-se à Corretora e aos seus Diretores responsabilidade por infração ao seu dever de zelar pelo regular funcionamento do mercado, conforme a seguir descrito.

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 10 de 19

IV. CONDUITAS

IV.I. CONDUITA DA CORRETORA

27. Os fatos descritos nas seções anteriores demonstram que a Corretora, com o objetivo de comprovar o cumprimento das regras relacionadas ao processo de execução de ordens durante Auditoria Operacional, apresentou à BSM 3 (três) gravações e Inventário de Gravações com informações divergentes. Os testes de integridade realizados pela BSM comprovaram que o conteúdo das gravações e do Inventário de Gravações não correspondiam ao existente em seus sistemas de gravação.

28. O Relatório de Auditoria em que estão consubstanciados os resultados dos testes de integridade realizados pela BSM foi enviado para manifestação da Corretora em 17.10.2016, por meio do Ofício 1810/2016-DAR-BSM (doc.3).

29. Em resposta apresentada em 16.11.2016 (doc.4), a Corretora informou que a área de *compliance*, em conjunto com os responsáveis pelos sistemas de gravação Vox e Sip Pulse, implementariam melhorias em seus parâmetros de controle e monitoração. Afirmou, ainda, que os apontamentos da auditoria correspondiam a uma *falha pontual e sistêmica* e que estaria trabalhando para aprimorar seu sistema e evitar situações recorrentes.

30. A apresentação de informações sem integridade, entretanto, não pode ser entendida como falha de sistema, mas como falha na conduta da Corretora em dois momentos: (i) quando deixou de armazenar as ordens em seu sistema, embora tenha alegado, em seu Descritivo (doc.5), possuir uma rotina automática de encaminhamento das gravações em tempo real para o servidor de *backup* e (ii) ao ter apresentado gravações e Inventário de Gravações, cujos conteúdos não correspondiam aos registros armazenados em seus sistemas, a fim de comprovar o cumprimento de regras avaliadas por meio da Auditoria

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Maurício Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 11 de 19

Operacional, conforme verificado pelos testes de integridade realizados pela BSM.

31. Como visto na seção anterior, o cumprimento do dever de zelar pelo regular funcionamento do mercado, previsto no artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011, pressupõe o cumprimento das regras pelos intermediários, dentre as quais, o dever de executar negócios mediante ordens prévias e de gravar todas as ordens recebidas de clientes.

32. Identificada a inexistência de ordens, era esperado da Corretora que adotasse “*de imediato as medidas corretivas necessárias*” de modo a evitar a recorrência da referida irregularidade, de acordo com o item 119 do Roteiro Básico⁴.

33. No entanto, a Corretora apresentou gravações e Inventário de gravações com informações divergentes, conforme verificado no item 17 deste Termo de Acusação e na Tabela 1, para comprovar o cumprimento dessas regras durante Auditoria Operacional, buscando evitar o apontamento da irregularidade pela BSM e a eventual adoção de medida sancionatória, o que configura, portanto, o descumprimento da norma.

34. Diante do exposto, imputa-se à Corretora responsabilidade por infração ao artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011 e ao item 119 do Roteiro Básico, por reproduzir um cumprimento simbólico de normas e não adotar medidas corretivas a partir do momento em que tais irregularidades foram identificadas pela auditoria da BSM.

⁴ **Item 119, do Roteiro Básico** – O Participante deve adotar de imediato as medidas corretivas necessárias sempre que encontradas não conformidades e/ou pontos de atenção nas auditorias.

RA

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 12 de 19

IV.II. CONDUITA DO DIRETOR SILVIO - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO E RESPONSÁVEL PELA ICVM 505/2011

35. O Diretor Silvio, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado e responsável pelo cumprimento das obrigações da ICVM 505/2011, permitiu que a Corretora reproduzisse um cumprimento simbólico de regras por meio de informações sem integridade, em infração ao seu dever de zelar pelo regular funcionamento de mercado, nos termos do artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011.

36. É dever do Diretor de Relações com o Mercado, nos termos do artigo 4º, inciso I, da ICVM 505/2011⁵, assegurar o cumprimento das normas estabelecidas por esta instrução. O mesmo artigo prevê, em seu parágrafo 4º, que o diretor deve empregar, em suas atividades, *“todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição”*⁶.

37. Além disso, Silvio era responsável pelas *“providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação”* para, assim, assegurar a integridade e a impossibilidade de inserções ou edições das informações prestadas à BSM, de acordo com o item 2.5.6, do Ofício Circular 053/2012-DP.

38. Conforme ofício 1759/2015-BSM-DAR (doc.6), Silvio, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado, foi cientificado da realização de auditoria de verificação dos processos, referente ao plano de trabalho de 2016, no período estimado entre 4.7.2016 a 12.8.2016. Nessa ocasião, Silvio também foi informado que, antes do início dos trabalhos de auditoria, seriam apresentados a equipe de trabalho, a abordagem e o escopo detalhados, bem como a

⁵ **Artigo 4º, da ICVM 505/2011** – O intermediário deve indicar: **Inciso I** – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução.

⁶ **Artigo 4º, §4º, da ICVM 505/2011** – Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 13 de 19

documentação que seria solicitada durante a auditoria.

39. No âmbito dessa Auditoria Operacional, Silvio indicou, em e-mail datado de 19.7.2016 (doc.7), os responsáveis pela assinatura dos descritivos referentes aos processos da Corretora objeto de auditoria operacional.

40. Nos termos do artigo 14, inciso II⁷, do Regulamento de Acesso da B3 – Segmento BM&FBOVESPA ("Regulamento de Acesso"), compete ao Diretor de Relações com o Mercado, dentre outras atribuições, receber as comunicações, notificações e intimações da B3, providenciar a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos na ocasião e zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do Participante perante à B3.

41. Portanto, Silvio, como responsável direto pela representação da Corretora perante a B3, atuou como *ponto focal* da auditoria realizada pela BSM e, nessa posição, permaneceu responsável pelas informações e documentos prestados pela Corretora à BSM.

42. A figura do *ponto focal* apresenta dois pontos de destaque: o primeiro diz respeito ao âmbito normativo, conforme disposto no item 115, do Roteiro Básico, que determina que "*o diretor de relações com o Mercado indicado pelo Participante à BM&FBOVESPA é responsável pelo cumprimento das regras de*

⁷ **Artigo 14, do Regulamento de Acesso:** O processo de admissão tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de autorização de acesso aos sistemas de negociação, registro, custódia e liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com: **Inciso II** - indicação de um diretor estatutário, denominado "Diretor de Relações com o Mercado - DRM", a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais: a) zelar pela veracidade de todas as informações prestadas durante o processo de admissão; b) assegurar que os dados ou informações prestados à BM&FBOVESPA sejam permanentemente atualizados, comunicando as alterações à BM&FBOVESPA no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de modificação; c) receber as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos na ocasião; d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA; e e) assegurar que as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA sejam efetivamente destinadas às áreas competentes do requerente.

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 14 de 19

acesso e de permanência no mercado organizado administrado pela BM&FBOVESPA” e o segundo está relacionado ao seu contato estratégico com a BSM e a responsabilidade pelos resultados apresentados durante o período da Auditoria.

43. Como visto na seção anterior, o Relatório de Auditoria em que estão consubstanciados os resultados dos testes de integridade realizados pela BSM foi enviado para Silvio, em 17.10.2016, por meio do Ofício 1810/2016-DAR-BSM (doc.3).

44. A resposta foi apresentada em 16.11.2016 (doc.4). Nessa ocasião, foi informado que a área de *compliance*, em conjunto com os responsáveis pelos sistemas de gravação Vox e Sip Pulse, implementariam melhorias em seus parâmetros de controle e monitoração. Também foi alegado que os apontamentos da auditoria se tratavam de *falha pontual e sistêmica* e que aprimorariam seu sistema a fim de evitar situações recorrentes.

45. Portanto, na resposta, a apresentação de informações que apresentavam divergência após *extraídas in loco* foi equivocadamente interpretada como falha sistêmica.

46. Era esperado que Silvio⁸, ao tomar conhecimento da falha, adotasse imediatamente medidas efetivas para evitar a sua recorrência, com vistas a assegurar a integridade das informações prestadas pela Corretora à BSM e o efetivo cumprimento do dever de zelar pelo regular funcionamento do mercado pela Corretora.

47. Nesse sentido, Silvio, na qualidade de Diretor de Relações com o

⁸ Conforme voto proferido por Otavio Yazbek, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 2010/9129: “a lógica de estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções”.

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 15 de 19

Mercado e responsável pelo cumprimento das obrigações da ICVM 505/2011, responde (i) por não adotar as “*providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação*” para, assim, assegurar a integridade e a impossibilidade de inserções ou edições das informações prestadas à BSM, de acordo com o item 2.5.6, do Ofício Circular 053/2012-DP; (ii) por falha no dever de zelar pelo regular funcionamento do mercado, em infração ao artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011, bem como por não ter agido com o cuidado e a diligência dele esperados, em infração ao artigo 4º, §4º, da ICVM 505/2011, ao permitir a apresentação à BSM de gravações e Inventário de Gravações com conteúdo sem integridade e divergente do armazenado nos sistemas de gravação, a fim de demonstrar um cumprimento simbólico de regras pela Corretora durante a Auditoria Operacional e, (iii) ao ser cientificado do Relatório de Auditoria, no qual estão consubstanciados os resultados dos testes de integridade realizados durante a Auditoria Operacional, por não reconhecer a falha e não adotar “*de imediato*” medidas corretivas para evitar a recorrência, como era esperado de acordo com o item 119 do Roteiro Básico.

IV.III. CONDUTA DO DIRETOR MAURICIO - DIRETOR DE CONTROLES INTERNOS

48. Mauricio foi nomeado Diretor de Controles Internos da Corretora nos termos do artigo 4º, inciso II, da ICVM 505/2011⁹.

49. Conforme mencionado no item 14 deste Termo de Acusação, é dever do Participante “*implementar controles que garantam a integridade e a totalidade dos históricos registrados pelo sistema de gravação*”, nos termos do item 2.5.7.a, do Ofício Circular 053/2012-DP.

⁹ **Artigo 4º, da ICVM 505/2011** – O intermediário deve indicar: II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art.3º.

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 16 de 19

50. O item 118, do Roteiro Básico, também determina que cabe ao Diretor de Controles Internos emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante, contendo os exames efetuados, seus resultados e conclusões, bem como as recomendações e futuras práticas que serão implementadas para adaptar seus sistemas ao padrão determinado pela regulamentação vigente¹⁰ e, posteriormente, enviá-lo aos órgãos de administração e à BSM.

51. No Relatório de Controles Internos da Corretora (doc.8) relativo ao segundo semestre de 2016 ("Relatório de Controles Internos"), protocolado na BSM em 26.1.2017, Mauricio mencionou o seguinte com relação aos apontamentos advindos da Auditoria Operacional:

" (...)Em relação aos apontamentos advindos da auditoria efetuada pela BSM em 2016, informamos que foram estabelecidos como planos de ação o desenvolvimento e implantação de melhorias, parâmetros de controle e monitoramento das ordens recebidas dos clientes por meio de ligações telefônicas, buscando evitar situações recorrentes".

52. Portanto, no Relatório de Controles Internos elaborado por Mauricio foi replicada a mesma justificativa apresentada em resposta ao Relatório de

¹⁰ **Item 118, do Roteiro Básico** - O Diretor responsável por controles internos deverá emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos no Participante e enviá-lo formalmente ao Diretor de Relações com o Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos e considerando, pelo menos, a conformidade com o Roteiro Básico do PQO: **118.2.** Avaliação dos controles relacionados aos processos de recepção e de execução de ordens, cadastro de clientes, gestão de riscos, custódia, liquidação e movimentação de conta corrente e de conta corrente gráfica; **118.3.** Monitoração da conformidade dos procedimentos executados pelo Participante em relação às suas regras e parâmetros de atuação, em especial quanto à atuação de pessoas vinculadas e carteira própria; **118.5.** Acompanhamento da implementação dos planos de ação propostos, bem como da eficácia das medidas corretivas e dos planos de ação implantados, sobretudo para evitar recorrências de não conformidades; Segurança das informações: gerenciamento de acessos e senhas (redes, sistemas e banco de dados, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com o cliente) e identificação dos sistemas sem trilhas de auditoria; **118.10.** Segurança das informações: gerenciamento de acesso e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo canal de relacionamento eletrônico com o cliente) e identificação dos sistemas sem trilhas de auditoria; **Item 118.12.** Registro das situações de indisponibilidade em sistemas que impactem as operações dos clientes (sistemas de negociação) e a gravação das ordens dos clientes.

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 17 de 19

Auditoria Operacional. Ou seja, o apontamento de Mauricio demonstra uma interpretação equivocada dos fatos, não reconhece sua gravidade e não busca solucionar a irregularidade apontada na Auditoria Operacional. A propósito, foi Mauricio quem assinou, em nome da Corretora, a resposta ao Relatório de Auditoria enviada à BSM (doc.4).

53. Como visto, a apresentação de gravações e Inventário de Gravações com informações sem integridade e divergentes do armazenado nos sistemas de gravação da Corretora foi deliberada e não decorreu de falhas de controle e monitoramento das ordens recebidas de clientes da Corretora por meio de ligações telefônicas. A Corretora reproduziu um cumprimento simbólico de regras por meio de informações sem integridade, em infração ao seu dever de zelar pelo regular funcionamento de mercado, o que não foi reconhecido e tratado no Relatório de Controles Internos.

54. Dessa forma, Mauricio, na qualidade de responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras da ICVM 505/2011, não agiu com o cuidado e a diligência dele esperados, em infração ao artigo 4º, parágrafo quarto, da ICVM 505/2011, e ao item 2.5.7.a, do Ofício Circular 053/2012-DP.

V. ACUSAÇÃO

55. Pelo exposto, conclui-se que:

- a. A Corretora infringiu o artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011 e o item 119 do Roteiro Básico. Durante Auditoria Operacional, a Corretora reproduziu um cumprimento simbólico de regras por meio da apresentação de gravações e Inventário de Gravações com informações sem integridade, tendo falhado no monitoramento contínuo do seu sistema de gravação e, a partir do momento em que tomou conhecimento da irregularidade

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 18 de 19

identificada em auditoria, deixou de adotar imediatamente medidas corretivas para evitar a sua recorrência;

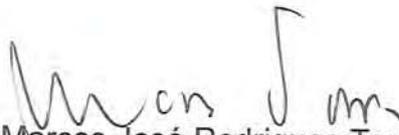
- b. Silvio, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado e responsável pelo cumprimento das obrigações da ICVM 505/2011, responde por (i) não adotar as “*providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação*” para, assim, assegurar a integridade e a impossibilidade de inserções ou edições das informações prestadas à BSM, de acordo com o item 2.5.6, do Ofício Circular 053/2012-DP; (ii) falha no dever de zelar pelo regular funcionamento do mercado, em infração ao artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011, bem como por não ter agido com o cuidado e a diligência dele esperados, em infração ao artigo 4º, parágrafo quarto, da ICVM 505/2011, ao permitir a apresentação à BSM de gravações e Inventário de Gravações com conteúdo sem integridade e divergente do armazenado nos sistemas de gravação, a fim de demonstrar o cumprimento de regras pela Corretora durante a Auditoria Operacional e, (iii) cientificado do Relatório de Auditoria, no qual estão consubstanciados os resultados dos testes de integridade realizados durante a Auditoria Operacional em relação às gravações e Inventário de Gravações apresentados pela Corretora, por não reconhecer a falha e não adotar de imediato medidas corretivas, conforme previsto no item 119 do Roteiro Básico;
- c. Maurício, na qualidade de Diretor responsável pela supervisão e monitoramento dos procedimentos e controles internos da Corretora, responde por infração ao artigo 4º, parágrafo quarto, da ICVM 505/2011, uma vez que não agiu com diligência e cuidado dele esperados no exercício de suas funções. Cabia a Maurício a implementação de controles que garantissem a integridade dos

Processo Administrativo Ordinário nº 11/2017 – Novinvest CVM Ltda., Silvio Alexandre Rocha da Silva e Mauricio Leal da Silva – Termo de Acusação – Fls. 19 de 19

históricos registrados por seu sistema de gravação, de acordo com o item 2.5.7.a, do Ofício Circular 053/2012-DP. Entretanto, no Relatório de Controles internos, Mauricio não reconhece que houve o cumprimento simbólico da regulamentação e atribui a ocorrência a uma falha sistêmica e pontual.

56. Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas defesas, conforme artigo 7º, do Regulamento Processual da BSM¹¹. Informamos que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 40 e seguintes do Regulamento Processual da BSM¹².

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

¹¹ **Artigo 7º, do Regulamento Processual da BSM** – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. **Parágrafo primeiro** – O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação. **Parágrafo segundo** – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”. **Parágrafo terceiro** – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. **Parágrafo quarto** – O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado. **Parágrafo quinto** – O acusado poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade. **Parágrafo sexto** – A falta de manifestação das partes interessadas não impedirá o andamento do processo administrativo.

¹² **Artigo 40, do Regulamento Processual da BSM** - A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o compromitente obriga-se, no mínimo: **Inciso I** – a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e **Inciso II** – a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos”.